



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001605/94-21
Recurso nº : 05.033
Matéria : COFINS - EX: 1992
Recorrente : ERIGE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.217

COFINS - Legítima sua exigência face a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 01.01.

BASE DE CÁLCULO - MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NA FASE IMPUGNATÓRIA - Não se toma conhecimento, na fase recursal, da matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no apelo dirigida à autoridade de primeira instância.

MULTA DE OFÍCIO - É aplicável nos lançamentos de ofício e somente poderia ser afastada pelo depósito da parcela não recolhida, anteriormente à ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERIGE ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001605/94-21
Acórdão nº : 103-18.217

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, , SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001605/94-21
Acórdão nº : 103-18.217
Recurso nº : 05.033
Recorrente : ERIGE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, relativa aos meses de abril de 1992 a dezembro/92, por falta de recolhimento do tributo.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese, conforme constou da decisão da autoridade *a quo*:

- " - que não é devedora do montante exigido por já haver recolhido parte, das contribuições, embora ainda não tenha localizado ou comprovantes;
- que a multa aplicada não tem amparo legal, uma vez que o dispositivo invocado pelo autuante na peça básica - o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 -, dispôs apenas sobre os tributos existentes quando de sua edição, e não sobre os que viessem a ser instituídos;
- que os acréscimos legais foram irregularmente calculados, uma vez que não é possível a cobrança da TRD no período de 01.02.91 a 01.08.91, como reiteradamente têm decidido as diversas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, pelos fundamentos legais que expõe as fls. 13/20."

Estabelecido o litígio, foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que:

"a) não houve, quanto ao mérito, contestação relativa ao agravamento imputado ao sujeito passivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001605/94-21
Acórdão nº : 103-18.217

b) é descabida a alegação concernente a inaplicabilidade, na hipótese, da penalidade prevista no art. 4], inciso I, da Lei nº 8.218/91;

c) inexistir, na exigência, qualquer acréscimos a título da TRD, "pois, à época do lançamento - abril/92, já vigorava a UFIR."

Intimada da Decisão em 23 de dezembro de 1994, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 37 a 41, em 13 de janeiro de 1995, onde a recorrente procura inovar a matéria contestada perante a primeira instância sob o argumento de que "embora ainda não tenha chegado a razão exata da diferença exigida, parece que ela decorre da inclusão na base de cálculo, por parte da Fiscalização, de quantias referentes ao valor de vendas de unidades imobiliárias por ela construídas, não alcançadas pela incidência tributária, vez que, segundo a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, somente são alcançados pela Contribuição o faturamento decorrente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, como expressamente se declara no art. 2º do diploma que instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Lei Complementar nº 70, de 30.12.91), literalmente.

Afirma, ainda, não haver amparo legal para a cobrança da multa imposta de 100% - art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001605/94-21
Acórdão nº : 103-18.217

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Na fase impugnatória, conforme relatado, a recorrente argumentou não ser devedora do montante exigido por já haver recolhido, parte das contribuições.

Esse procedimento concorreu para que a autoridade monocrática, em seu decisório, com acerto, afirmasse não ter havido, quanto ao mérito, contestação relativa ao agravamento imputado à contribuinte

Alegações, na fase recursal, de pretensas inclusões indevidas de valores na base de cálculo apurada, não comportam conhecimento. aludida matéria não restou expressamente contestada pelo impugnante na peça impugnatória, quando do apelo dirigido à autoridade de primeira instância, aplicando-se, na espécie, a regra isenta no art. 27, dos Decretos nº 70.235/72, com a nova redação determinada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Finalmente, quanto a aplicação da multa de que cuida o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, sua absoluta procedência decorre do singelo fato do aludido diploma legal ter entrado em vigor a partir do mês de agosto de 1991. Como é sabido, nos lançamentos de ofício somente são aplicáveis as intituladas multas de ofício. Para afastá-la deveria a contribuinte ter efetuado o depósito dos valores devidos, antes do início do procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001605/94-21
Acórdão nº : 103-18.217

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 07 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER